



## Consulta pública 82/2021 do Banco Central do Brasil

### Contribuições da Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura

#### Apresentação

Este documento tem como objetivo compartilhar com o Banco Central do Brasil as contribuições da *Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura* para aprimorar as normas apresentadas no Edital de Consulta Pública 82/2021, relativas aos critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural e à caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito por questões socioambientais.

A Coalizão é um movimento que reúne [mais de 290](#) representantes do agronegócio, sociedade civil, academia e setor financeiro com o objetivo de articular, propor e facilitar ações para um desenvolvimento econômico pautado no uso sustentável da terra no Brasil. Para a Coalizão, as finanças sustentáveis são um instrumento fundamental para dar velocidade e escala a agendas centrais para o país, como o combate ao desmatamento ilegal, a implementação do Código Florestal, a valorização da floresta em pé e o fomento à agricultura sustentável.

O documento foi elaborado pelos membros da Força-Tarefa de Finanças Verdes do Fórum de Diálogo de Agropecuária e Silvicultura e está organizado em três blocos de sugestões: 1) Objetivos da norma e primeira minuta, a qual define critérios de sustentabilidade aplicáveis à concessão de crédito rural; 2) Segunda minuta, a qual dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais; e 3) Transparência e prestação de contas. As propostas da Coalizão visam resolver ambiguidades presentes nas normas e evitar retrocessos. Além disso, enfatizamos a importância de trazer clareza para os objetivos das normas, contextualizando-as dentro dos princípios do *open banking* e da criação de um cadastro positivo para o produtor rural que adota critérios de sustentabilidade.

#### COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AO OBJETIVO DA NORMA E À PRIMEIRA MINUTA

A primeira minuta da norma traz o conceito de crédito rural sustentável e risco socioambiental. Abaixo, comentamos cada um dos pontos da norma, visando clareza e sugerindo aprimoramentos no próprio texto.

#### Objetivo da norma

A justificativa da norma traz em seus parágrafos iniciais palavras-chave que visam demonstrar o objetivo de incorporar critérios de sustentabilidade no atual Sistema de Operações de Crédito Rural e do Proagro (Sicor) (parágrafo 8), propor condições mais favoráveis ao produtor (parágrafo 6) e disponibilizar essas informações dentro dos princípios do *open banking* (parágrafo 8), criando assim um cadastro positivo para o produtor rural, com potenciais incentivos para o produtor que adote certos critérios de sustentabilidade. No entanto, a justificativa de todo o trabalho da criação do cadastro positivo deve ser colocada mais claramente no objetivo da norma, assim como o processo a ser estabelecido de incorporação de critérios de sustentabilidade nas operações de crédito rural e os incentivos a serem oferecidos aos produtores. A norma em si não traz

clareza do processo nem do objetivo final do *Bureau Verde* do Crédito Rural, portanto vale um trabalho adicional de contextualização da norma.

Além do cadastro positivo, a norma também traz classificações de alertas de risco socioambiental ou até impossibilidade de concessão de crédito rural (parágrafos 4 e 7), criando uma maior complexidade e ambiguidade em relação a outras resoluções já vigentes dessa natureza. É feita uma referência à Resolução 4327/2014 no terceiro parágrafo da justificativa da norma. No entanto, na minuta da norma em si, não se faz menção a essa, nem às outras resoluções do Banco Central relacionadas ao tema, somente à Resolução 3876/2010 (referente a trabalho escravo). Isso gera uma ambiguidade se esta norma poderia vir a sobrepor ou revogar normas anteriores.

Seria imprescindível deixar explicitamente claro nesta resolução que outras resoluções socioambientais (como a Resolução 3545/2008, Resolução 3876/2010, Resolução 4327/2014, Resolução 4422/2015 e Resolução 4557/2017) não foram revogadas, e que, pelo contrário, serão complementadas por esta.

#### Crédito rural sustentável - Categorização

O parágrafo 7 da justificativa da norma afirma que:

*7. Cumpre esclarecer que a aplicação dos critérios de sustentabilidade resultará na seguinte categorização de empreendimentos:*

- a) empreendimentos que não poderão ser financiados com crédito rural, em razão da existência de comandos legais ou infralegais que impedem a concessão do financiamento ou a exploração da atividade econômica na área apresentada na proposta de crédito;*
- b) empreendimentos que poderão ser financiados com crédito rural, mas não poderão receber a classificação de operação sustentável, com o alerta às instituições financeiras de que a operação representa risco socioambiental, em razão de a área do empreendimento encontrar-se inserida em alguma parcela de área com restrição estabelecida pela legislação ambiental, ou por possuírem características que elevam o risco socioambiental;*
- c) empreendimentos financiados com crédito rural que poderão receber a classificação de operação sustentável, em razão do atendimento a parâmetros de sustentabilidade socioambientais.*

Proposta da Coalizão:

Nota-se que falta uma categoria que corresponde àquelas operações rurais que operam na legalidade, não apresentando um alerta de risco socioambiental, porém também não se enquadram em nenhuma das atividades com adicionalidade socioambiental para obterem o selo de “crédito rural sustentável”. Da forma que foi colocada na justificativa da norma, não está claro como estas operações seriam enquadradas. Isso deve ser clarificado, potencialmente criando-se uma quarta categoria.

#### Crédito rural sustentável – Definição e critérios

Conforme a redação atual da primeira norma, a qual define critérios de sustentabilidade aplicáveis à concessão de crédito rural:

*Art. 1º Ficam aprovados os critérios de sustentabilidade aplicáveis à concessão de operações de crédito rural.*

*Art. 2º As informações referentes aos Subprogramas, ao Sistema de Produção, a produtos e variedades ou a campos do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) relativas ao empreendimento rural elencadas no Anexo a esta Resolução integrarão o conjunto de informações que poderão ser utilizadas para, observadas as disposições dos arts. 3º e 4º, classificar a respectiva operação como operação de crédito rural sustentável.*

*Parágrafo único. A operação perderá a classificação de operação de **crédito rural sustentável** em decorrência de ações de monitoramento e fiscalização das instituições financeiras ou das ações de supervisão do Banco Central do Brasil, caso:*

*I - venha a ser enquadrada, a qualquer tempo, em qualquer das hipóteses de que tratam os arts. 3º e 4º desta Resolução;*

*II - seja verificada, a qualquer tempo, a inobservância ao critério de sustentabilidade que fundamentou a classificação da operação como operação de crédito rural sustentável.*

Proposta da Coalizão:

Entende-se que o termo “crédito rural sustentável” deve ser definido e mais detalhado na norma. Ainda, é importante deixar claro na norma que a lista de critérios apresentada como anexo à primeira minuta é um trabalho vivo, que pode ser modificado e atualizado. Portanto, entende-se também que esta lista deve estar em constante aprimoramento e trabalho de consulta pública. A lista atual é resultado de um levantamento feito somente com base em atuais programas e produtos disponíveis no Sicor, não trazendo outros conceitos que poderiam ser contemplados nesta definição. Temas de vanguarda, como agricultura regenerativa, que hoje não possuem produtos ou linhas específicas atribuídas a estas no Sicor, poderiam estar contempladas dentro da definição de crédito rural sustentável, por exemplo.

Portanto, como sugestão, além de criar uma coluna detalhando qual a adicionalidade socioambiental do programa ou produto inserido no presente conceito de crédito rural sustentável, sugerimos também uma consulta mais ampla com outras taxonomias, que possam contemplar outras atividades rurais com adicionalidade socioambiental que ainda não estejam contempladas no Sicor.

## **Risco Socioambiental**

As propostas a seguir se referem ao Art. 3º da primeira norma.

### Embargos

Conforme redação atual da norma:

*Art. 3º Quando financiados com crédito rural, receberão sinalização de risco socioambiental e não poderão receber a classificação de operação de crédito rural sustentável os empreendimentos:*

*I - cujas **glebas** estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas, **conforme registros atualizados e disponibilizados** pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);*

### Proposta da Coalizão:

No caso de embargos, como se configura como uma desconformidade ambiental do tomador de crédito, entende-se que, independentemente do bioma, deveria ser matéria de restrição de crédito. Portanto, propõe-se retirar esta proposta de alerta de risco socioambiental (primeira norma) e inclui-la em restrição (segunda norma – Art. 1º, atual inciso III), independentemente do bioma. A própria FEBRABAN, em sua Autorregulação Bancária (SARB-14)<sup>1</sup>, já adotou esta medida restritiva, portanto, sugere-se se adotar essa medida como restrição.

Adicionalmente, sugere-se fazer alguns ajustes na escrita para que não haja ambiguidade.

Quando o desmatamento ilegal ocorre em um imóvel, o proprietário rural é responsabilizado pelo crime. Porém, outras áreas do imóvel podem receber crédito, uma vez que o critério utilizado é o da coordenada geodésica, e não do imóvel como um todo. Do ponto de vista da Coalizão, essa é uma fragilidade da legislação que orienta o crédito, já que a unidade produtiva financiada é a propriedade e, portanto, o ideal seria atestar a falta de óbices legais do imóvel como um todo e não somente da gleba a receber o financiamento ao atestar o atendimento de critérios socioambientais. Por isso, a solução desse problema envolve uma análise completa do imóvel, e não apenas da coordenada geodésica.

No entanto, o Artigo 15-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, determina que “O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração” (incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Ainda, o Manual de Crédito Rural não se refere a glebas e imóveis, e sim às coordenadas geodésicas que estejam vinculadas a uma área delimitada do imóvel rural objeto do financiamento prevista no contrato de crédito.

Portanto, nesse momento, justifica-se a menção às coordenadas geodésicas, conforme sugerido abaixo, para os biomas com exceção da Amazônia, de modo a prevenir inseguranças jurídicas ao financiamento no curto prazo. Sugerimos uma discussão jurídica sobre esse tema para que, no médio prazo, seja exigido das instituições financeiras analisar o imóvel em sua totalidade para todos os biomas.

A única exceção a essa regra é o bioma Amazônia, devido à Resolução 3545/2008 e à Resolução 4422/2015, que faz referência direta a embargos do Ibama e do ICMBio nesse bioma e se refere diretamente ao imóvel financiado como um todo. A Resolução 4422/2015 (Art. 1º, inciso III, item d) também prevê que, “em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, posteriormente à contratação da operação, será suspensa a liberação de parcelas até a regularização ambiental do imóvel e, caso não seja efetivada a regularização no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da autuação, o contrato será considerado vencido antecipadamente pelo agente financeiro”. Sugerimos que essa vedação do crédito após início do contrato em caso de embargos seja implementada para outros biomas além da Amazônia.

Também é essencial incluir os embargos estaduais e municipais conforme disponibilizados pelos referidos órgãos ambientais e, ainda, para garantir que não haja nenhuma ambiguidade, é necessário fazer uma ressalva na norma, onde, na ausência de informação, cabe ao requerente disponibilizar informação via certidão negativa.

---

<sup>1</sup> Normativo SARB 014 - alterada pela Deliberação 031:

<http://cms.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo>

Portanto, sugere-se a redação dos dois incisos abaixo para a segunda norma (Art. 1º, atual inciso III, mas que sugerimos que passe a ser IV e V, conforme propostas para a segunda norma), referente à **restrição de crédito**.

*IV – cujas **coordenadas geodésicas da área objeto de financiamento, em todos os biomas exceto a Amazônia, estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas em razão do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme registros atualizados e disponibilizados\*** pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e por órgãos ambientais estaduais e municipais;*

*\* na ausência de informação, cabe ao requerente disponibilizar informação via certidão negativa*

*V – cujo **imóvel, no bioma Amazônia, esteja total ou parcialmente inserido em áreas embargadas em razão do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme registros atualizados e disponibilizados\*** pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e por órgãos ambientais estaduais e municipais;*

*\* na ausência de informação, cabe ao requerente disponibilizar informação via certidão negativa*

Para que não haja dúvidas, retomamos essa proposta no bloco relativo à segunda norma.

## CAR

Conforme redação atual da primeira norma, em seu Art. 3º, receberão sinalização de risco socioambiental e não poderão receber a classificação de operação de crédito rural sustentável os empreendimentos:

*II - cujas **glebas estejam total ou parcialmente inseridas em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;***

Proposta da Coalizão:

Em primeiro lugar, sugere-se inserir as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), cuja base legal é a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei nº 9.985/2000, junto com a norma de restrição no que tange Unidades de Conservação, retirando-se desse inciso.

Além disso, o Manual de Crédito Rural não se refere a “glebas”, e sim às “coordenadas geodésicas” da área financiada prevista no contrato de crédito. E, nesse caso, é necessário saber com precisão se a coordenada geodésica da área financiada está em sobreposição com APP e RL. Portanto, sugere-se fazer este ajuste para fins de clareza. Por fim, o Código Florestal permite manejo florestal sustentável em reserva legal<sup>2</sup> a até em APP em alguns casos excepcionais<sup>3</sup>, portanto estas ressalvas têm que ser colocadas na norma, pois da forma que estão geram ambiguidade.

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)

<sup>3</sup> § 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm), e Cota de Reserva Ambiental.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008

Portanto sugere-se a seguinte redação para o novo inciso I do Art. 3º da primeira norma:

***I- cujas coordenadas geodésicas da área objeto de financiamento estejam total ou parcialmente inseridas em áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, ressalvadas as situações em que é possível a exploração econômica e para fins de recomposição da vegetação nativa, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;***

Além dessa sugestão de alteração na redação atual, sugerem-se três incisos adicionais, relacionados à implementação do Código Florestal, como alertas às instituições financeiras, ou seja, que devem ser incorporados ao Art. 3º da primeira minuta: pendência no CAR, Programa de Regularização Ambiental (PRA) e desmatamento não autorizado no CAR após 2008. Abaixo, apresentam-se essas propostas de inserção e, na sequência, as sugestões para o inciso III da redação atual, relativo ao trabalho infantil.

### Pendência no CAR

As situações que caracterizam pendência no CAR, de acordo com a legislação pertinente (Instrução Normativa MMA 2/2014), são:

---

rt. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#).

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.



- a) quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de reserva legal, de preservação permanente, de uso restrito, de uso alternativo do solo e de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras;
- b) enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificações;
- c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes;
- d) quando constatada sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos competentes;
- e) quando constatada sobreposição de perímetro de um imóvel com o perímetro de outro imóvel rural;
- f) quando constatada declaração incorreta, conforme o previsto no art. 7º. do Decreto nº. 7.830, de 2012;
- g) enquanto não forem cumpridas quaisquer diligências notificadas aos inscritos nos prazos determinados.

Observa-se que, em todos os casos, é constatada uma necessidade de verificação e alerta de risco socioambiental.

Portanto, sugere-se adicionar ao Art. 3º da norma o seguinte inciso:

*II – cujo imóvel conste pendência no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;*

#### Programa de Regularização Ambiental – PRA

Entendemos que critérios socioambientais para restrição ou análise de crédito podem ser um grande aliado da implementação do Código Florestal. Foi possível observar isso após a obrigatoriedade de apresentação de recibo do CAR para a concessão de crédito, a partir de 01/01/2019, com um aumento de 27,76% do número de registros no CAR (até 31/12/2020), em comparação ao total de cadastros até 31/12/2018<sup>4</sup>.

O próximo passo nessa direção seria exigir, como critério de acesso a crédito, a apresentação do CAR validado pelo proprietário. No entanto, devido ao atraso na implementação do Código Florestal, sabe-se que a imensa maioria dos CAR ainda não foi validada até hoje. Portanto, uma restrição de crédito com esse critério inviabilizaria o crédito rural no Brasil.

Tendo como objetivo de médio prazo exigir o CAR validado e o PRA como critérios de acesso ao crédito, sugerimos como próximo passo imediato a utilização desse critério na análise de risco socioambiental. Sugere-se, portanto, a seguinte inclusão no Art. 3º da primeira norma:

*III – cujo imóvel conste passivo ambiental (desmatamento ocorrido antes de 22/07/2008), e o produtor tenha falta de adesão ao Programa de Regularização*

---

<sup>4</sup>Fonte: <https://www.florestal.gov.br/numeros-do-car>. As informações de registros até 31/12/2018 correspondem à soma dos dados do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR); e dos sistemas estaduais do Mato Grosso do Sul e de São Paulo; o número de imóveis cadastrados considera o número de beneficiários dos Assentamentos da Reforma Agrária, bem como de famílias inscritas em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais; Dados incluem as áreas cadastradas de Imóveis Rurais, Imóveis de Assentamentos da Reforma Agrária e Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais inscritos no CAR. O número total de cadastros até 31/12/2020 refere-se à soma do número de imóveis rurais, dos beneficiários dos Assentamentos da Reforma Agrária e das famílias declaradas nos cadastros de Territórios Tradicionais de Povos e Comunidades Tradicionais.

*Ambiental (PRA), a menos que o Estado onde se situa o imóvel rural ainda não o tenha regulamentado;*

#### Desmatamento não autorizado no CAR após 2008

O sistema de monitoramento PRODES foi desenvolvido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais em 1988 e fornece hoje o principal dado oficial sobre desmatamento no Brasil. Criado inicialmente para o bioma Amazônia, a partir de 2013 passou também a monitorar o bioma Cerrado, fornecendo dados anualmente. O PRODES, juntamente com os dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), já é utilizado por protocolos públicos e privados para verificar o atendimento de critérios socioambientais. Entre eles, tem destaque o Termo de Ajuste de Conduta da Carne e dos Grãos do Ministério Público Federal e a Moratória da Soja, acordada entre empresas do setor, sociedade civil e compradores no Brasil e exterior. No caso dos TACs, os imóveis são bloqueados caso seja observado um polígono de desmatamento do PRODES superior a 6,25 ha sobreposto ao CAR, salvo a apresentação de uma autorização de supressão da vegetação do órgão competente. No caso da Moratória da Soja no bioma Amazônia, caso seja verificado um polígono de desmatamento do PRODES superior a 25 ha, que indica conversão de uma área de floresta para soja, todo o imóvel também é excluído da cadeia. Em ambos os casos não é necessário um auto de infração ou embargo para que as medidas de exclusão sejam realizadas. De modo a evitar que imóveis já excluídos pelos TACs e Moratória sejam classificados como habilitados para receber crédito rural sustentável, é essencial a inclusão de critérios similares também pela resolução do Banco Central.

Além do PRODES, fundamental para detecção do desmatamento na Amazônia e no Cerrado, outros sistemas atualizados com frequência podem ser utilizados em todo o país, como, por exemplo, os alertas do DETER, SAD e SIRADX, validados e refinados pelo MapBiomias, ou o sistema de monitoramento em alta resolução no Mato Grosso e no Rio de Janeiro.

Portanto sugere-se a inclusão de mais um inciso no Art. 3º da primeira normal, com a seguinte redação:

*IV – cujas coordenadas geodésicas da área objeto de financiamento constem desmatamento detectado pós 2008, não acompanhado de uma autorização de supressão da vegetação do órgão competente;*

#### Trabalho infantil

Conforme a redação atual da norma, em seu Art. 3º, também receberão sinalização de risco socioambiental e não poderão receber a classificação de operação de crédito rural sustentável os empreendimentos:

*III – cujos beneficiários tenham sido **autuados** por trabalho informal ou infantil nos **últimos 3 (três) anos**, conforme **relação disponibilizada** pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.*

Proposta da Coalizão:

Visto a gravidade das autuações ligadas à presença de trabalho infantil, não faz sentido limitar a verificação para os autos nos últimos 3 anos. Ainda, para garantir que não haja



ambiguidade na relação disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, sugere-se trocar a palavra **relação** por **certidão**.

Sugere-se, então, a seguinte redação para o alerta de risco socioambiental para efeito de clareza:

*V – cujos beneficiários tenham sido autuados por trabalho informal, infantil **ou infração em matéria de saúde e segurança do trabalho**, conforme **certidão** disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia **com relação ao potencial tomador de crédito**;*

Além disso, dada a gravidade do assunto, não se pode omitir essa temática na segunda norma, que diz respeito à vedação de crédito. Diferentemente da lista de trabalho escravo, a qual pode ser considerada um critério direto para a restrição de crédito, uma vez que a inclusão na lista é resultado de uma série de autuações, já considerando o direito de defesa, não há uma lista para o trabalho infantil. Dessa forma, uma autuação não poderia ser passível de vedação de crédito, pois partiria do pressuposto de que os órgãos de fiscalização trabalhista nunca erram. Nossa proposta, então, é de: i. manter na primeira norma a questão da autuação para alerta de risco socioambiental; e ii. incluir um item na segunda norma para os casos de condenação em definitivo. Para a segunda norma, sugere-se incluir um inciso III no Art. 1º com a seguinte redação:

*III - cujos beneficiários tenham sido considerados **responsáveis em definitivo**, na esfera administrativa, por número significativo de casos de trabalho informal, trabalho infantil irregular ou infração em matéria de saúde e segurança do trabalho, conforme certidão disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia com relação ao potencial tomador de crédito;*

Para que não haja dúvidas, retomamos essa sugestão no bloco referente à segunda norma.

Por fim, sugerimos a inclusão de um último ponto entre os alertas de risco socioambiental da primeira norma.

### Infrações ambientais

Outro tema que poderia gerar um alerta de risco socioambiental para a instituição financeira são as infrações ambientais, que podem ainda não ter levado à aplicação de embargo e sim de outras penalidades (como multas). Para isso, sugere-se a seguinte redação como um último inciso do Art. 3º da primeira norma:

*VI - cujos imóveis ou proprietários tenham sido autuados por órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais, conforme consulta a bases online<sup>5</sup> ou a certidões fornecidas por esses órgãos.*

---

<sup>5</sup> Auto de Infrações lavrados pelo Ibama já possui base de dados nacional automatizada: <https://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/autuacoes-ambientais>

## COMENTÁRIOS E SUGESTÕES À SEGUNDA MINUTA

A segunda minuta da norma traz situações de restrições ao crédito. Abaixo, comentamos cada um dos pontos da norma e sugerimos aprimoramentos conceituais e no próprio texto.

### Restrição ao crédito

Conforme a redação atual da norma:

*Art. 1º Não serão financiados com crédito rural os empreendimentos:*

*I - cuja **área**:*

Proposta da Coalizão:

Neste caso, para efeito de clareza, sugere-se trocar a palavra **área** por **imóvel**:

*I - cujo **imóvel**:*

Este inciso I contempla duas restrições: CAR cancelado e Unidades de Conservação e Terras Indígenas. Abaixo, detalhamos esses temas e sugerimos a inclusão de um item específico para as Florestas Públicas não Destinadas.

### CAR cancelado

Conforme a redação atual da norma, em seu Art. 1º, inciso I:

*a) não esteja inscrito ou esteja com inscrição cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;*

Não temos proposta de alteração para esse item.

### Unidades de Conservação e Terras Indígenas

Conforme a redação atual da norma, Art. 1º, inciso I:

*b) esteja inserida total ou parcialmente em **Unidade de Conservação da Natureza**, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou em **terra indígena**, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, **ressalvadas as hipóteses regulares previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis;***

Proposta da Coalizão:

Em primeiro lugar, com relação às Unidades de Conservação, existem três possíveis exceções que permitem alguma atividade. Estas são: 1) Áreas de Proteção Ambiental (APAs), que admitem o exercício de algumas atividades econômicas em seus limites (regras definidas no Plano de Manejo de cada uma); 2) Reservas Extrativistas (RESEX), que admitem atividades de subsistência de comunidades extrativistas; e 3) Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), que também admitem atividades de subsistência por comunidades tradicionais. Portanto, para que não haja nenhuma ambiguidade de potenciais atividades ou regulamentações permitidas, sugere-se nomeá-las claramente na redação da norma.

Ainda, sugere-se incluir territórios de comunidades remanescentes de quilombos, assegurados pelo artigo 68 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), e que são objeto de demarcação pelo INCRA, seguindo os procedimentos do Decreto nº 4.887/2003, cuja constitucionalidade já foi confirmada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3239 em fevereiro de 2018<sup>6</sup>. A própria FEBRABAN, em sua Autorregulação Bancária (SARB-14)<sup>7</sup>, já faz menção às comunidades remanescentes de quilombos.

Portanto, sugere-se a redação deste item da seguinte forma:

*b) esteja inserido total ou parcialmente em **Unidade de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (à exceção de Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Extrativistas ou Reservas de Desenvolvimento Sustentável), em terra indígena, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou em território quilombola, nos termos do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003;***

Além das propostas de alteração nos itens “a” e “b”, sugere-se a inclusão de um item “c” no inciso I do Art. 1º da segunda norma, especificamente sobre as florestas públicas não destinadas.

#### Florestas Públicas Não Destinadas

Considerando-se o avanço da grilagem e o desmatamento em terras públicas, em especial na Amazônia, é necessário impedir o financiamento de operações que estejam sobrepostas às chamadas “Florestas Públicas não Destinadas”, estas tratadas no âmbito da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e constantes no Cadastro Nacional de Florestas Públicas, alocado no Serviço Florestal Brasileiro. Monitoramentos recentes indicam que, somente no bioma Amazônia, de 20% a 30% do desmatamento é resultante de grilagem em Florestas Públicas não Destinadas, que atualmente abrigam por volta de 50 milhões de hectares. Enquanto aguardam destinação como requerido pela Lei, estas florestas têm sido alvo crescente de ocupação ilegal: até o fim de 2020, mais de 14 milhões de hectares dessas florestas, ou 29% da área total, estavam registrados ilegalmente como propriedade particular no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (CAR)<sup>8</sup>. Portanto, sugere-se a inclusão de um novo item no inciso I do Art. 1º da segunda norma, com a seguinte redação:

*c) esteja total ou parcialmente inserido em áreas de Florestas Públicas não Destinadas, constante no Cadastro Nacional de Florestas Públicas, de que trata o Decreto Nº 6.063, de 20 de março 2007, de acordo com o que trata a Lei Nº 11.284, de 2 de março de 2006;*

#### Trabalho escravo

Conforme a redação atual do inciso II do Art. 1º, também não serão financiados com crédito rural os imóveis:

<sup>6</sup> Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>

<sup>7</sup> Normativo SARB 014 – alterada pela Deliberação 031:

[http://cms.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo\\_SARB\\_014](http://cms.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo_SARB_014)

<sup>8</sup> Fonte: <https://ipam.org.br/florestas-publicas-nao-destinadas-e-grilagem/>

*II - cuja operação seja de titularidade de pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final **relativa ao auto de infração**;*

Proposta da Coalizão:

O “trabalho análogo à escravidão” não é infração administrativa, e sim crime (artigo 149 do Código Penal). Além disso, a Portaria do Ministério do Trabalho 1293/2017<sup>9</sup>, norma que define atualmente regras para composição da “lista suja”, deixa bem claro que a inclusão na lista se faz após o devido processo administrativo. Durante este processo, o empregador tem a oportunidade de apresentar sua defesa e provas, uma vez que o processo se baseia em autos de infração decorrentes da prática de outras irregularidades que, em seu conjunto, constituem, na visão dos órgãos de inspeção do trabalho, “trabalho escravo”, o que também gerará a comunicação de indício do crime ao Ministério Público Federal. Não há um auto de infração, mas vários e, após a confirmação da existência de um conjunto de infrações que caracterizam o crime de trabalho escravo é que ocorre a inclusão na lista. Portanto, para efeito de clareza, sugere-se retirar a parte da sentença que diz “relativa ao auto de infração”. Dessa forma, a proposta de redação é:

*II - cuja operação seja de titularidade de pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final;*

### Trabalho infantil

Conforme mencionado no bloco de sugestões à primeira norma, dada a gravidade do assunto, não se pode omitir o tema do trabalho infantil na segunda norma, referente à vedação de crédito. Sugere-se, então, incluir no Art. 1º o inciso III com a seguinte redação:

*III - cujos beneficiários tenham sido considerados **responsáveis em definitivo**, na esfera administrativa, por número significativo de casos de trabalho informal, trabalho infantil irregular ou infração em matéria de saúde e segurança do trabalho, conforme certidão disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia com relação ao potencial tomador de crédito;*

### Embargos

Conforme a redação atual do inciso III do Art. 1º:

*III – **cujas glebas**, caso situadas no **Bioma Amazônia**, estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas em razão do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);*

Proposta da Coalizão:

---

<sup>9</sup> Fonte: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794)

Conforme apresentado no bloco referente à primeira minuta, sugerimos substituir “gleba” por “imóvel” para o bioma Amazônia e por “coordenada geodésica da área objeto de financiamento” para os demais biomas, além da possibilidade de verificação pelos órgãos estaduais e municipais. Ainda, para garantir que não haja nenhuma ambiguidade, é necessário fazer uma ressalva na norma, onde, na ausência de informação, cabe ao requerente disponibilizar informação via certidão negativa.

Reapresentamos, abaixo, a proposta de redação para os então incisos IV e V (considerando que o inciso III passa a ser sobre trabalho infantil):

*IV – cujas **coordenadas geodésicas da área objeto de financiamento, em todos os biomas exceto a Amazônia, estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas em razão do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme registros atualizados e disponibilizados\*** pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e por órgãos ambientais estaduais e municipais;*

*\* na ausência de informação, cabe ao requerente disponibilizar informação via certidão negativa*

*V – cujo **imóvel, no bioma Amazônia, esteja total ou parcialmente inserido em áreas embargadas em razão do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme registros atualizados e disponibilizados\*** pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e por órgãos ambientais estaduais e municipais;*

*\* na ausência de informação, cabe ao requerente disponibilizar informação via certidão negativa*

#### Assentados de Reforma Agrária

Conforme a redação atual do inciso IV do Art. 1º da segunda minuta, também não serão financiados com crédito rural os imóveis:

*IV – cujo beneficiário, nas operações de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária no **Bioma Amazônia**, possua restrições vigentes pela prática de desmatamento ilegal, **conforme registros atualizados e disponibilizados** pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).*

Quanto aos assentados de reforma agrária envolvidos com desmatamento ilegal, como no caso dos embargos, por ser uma atividade ilegal, não se justifica não estender a restrição aos demais biomas. Ainda, aqui, como nos demais casos, para garantir que não haja nenhuma ambiguidade, é necessário fazer uma ressalva na norma, onde, na ausência de informação, cabe ao requerente disponibilizar informação via certidão de nada consta.

Portanto, sugere-se seguinte redação para o então inciso VI:

*VI – cujo beneficiário, nas operações de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária, **independentemente do bioma**, possua restrições vigentes pela prática de desmatamento ilegal, **conforme registros atualizados e disponibilizados\*** pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).*

*\*na ausência de informação, cabe ao requerente disponibilizar informação via certidão negativa*

## **TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Por fim, como sugestão para aumento de transparência no processo como um todo, e em razão do papel proposto pelas resoluções para o Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) como agregador central de informações a partir do cruzamento de dados oriundos de bases governamentais, sugere-se que o Banco Central divulgue semestralmente relatório sobre o perfil das operações de crédito rural das instituições financeiras, com detalhamento do montante daquelas classificadas como sustentáveis ou de risco socioambiental, bem como daquelas que foram negadas, devidamente georreferenciadas, para que se saiba a relação entre créditos concedidos e sua aplicação territorial.

Ainda, sugere-se a criação de um Comitê de Monitoramento para Finanças Rurais Sustentáveis, com a participação de órgãos do governo (como INPE, Ibama, ICMBio etc.), FEBRABAN, Sociedade Civil, Academia, entre outros, compondo um grupo multidisciplinar, que possam acompanhar a evolução da aplicação das normas da Agenda #BC Sustentabilidade, bem como a efetividade dos compromissos dos Bancos e Setor Financeiro com a proteção ambiental no campo. Ainda, este Comitê de Monitoramento para Finanças Rurais Sustentáveis poderá elaborar propostas de diretrizes para que o Sicor aumente a transparência das operações de crédito rural para toda a sociedade ao longo do tempo.